



PARECER JURÍDICO Nº 23/2026

Relatório

Cuida-se de despacho da Mesa requerendo apresentação de anteprojeto de lei visando majorar o valor da remuneração pelo exercício da função de agente de contratação/pregoeiro na Câmara Municipal:

DESPACHO DA MESA DIRETORA

Ao

*Contador Legislativo,
Diretora Administrativa, e
Advogado Legislativo
Prezados(as) Senhores(as),*

Considerando o processo administrativo nº 10/2026 que trata dos estudos contábeis e parecer jurídico relativos às funções de agente de contratação/pregoeiro;

Considerando a necessidade de atualizar os valores relacionadas gratificação pelo desempenho das funções de agente de contratação/pregoeiro, no âmbito da Câmara Municipal;

A Mesa Diretora determina aos respectivos departamentos dessa Câmara de Vereadores, a apresentação do anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva documentação fiscal.

Câmara Municipal, aos 22 de abril de 2026

*Álvaro Gonçalves da Rocha Presidente da Câmara
Isau Maria de Souza Vice-Presidente
Manoel Gonçalves Carrasco Neto 1º Secretário*

É o relatório.

Da Atribuição da Advocacia Legislativa

As atribuições da Advocacia Legislativa estão definidas pelo Anexo III da Lei nº 513/2019, com as alterações introduzidas pela Lei nº 571/2022 que “*Dispõe sobre as adequações das atribuições dos cargos de provimento efetivo dos Servidores da Câmara Municipal de Prado Ferreira, e dá outras providências*”, de onde se pode destacar o seguinte trecho:

“quando solicitado: elaborar minutas de projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica, de resolução e de decreto-legislativo; analisar a legislação para atualização e implementação, ”.



Embora o Anexo III da Lei nº 513/2019 mencione a “*elaborar minutas de projetos*”, é cediço que se refere à modalidade “anteprojeto”. Pois, na terminologia técnico legislativa, é o instrumento, através do qual, apresenta-se o “*esboço, proposta ou versão preliminar de um texto ainda não apresentado formalmente como proposição à Casa Legislativa*”¹. Por outras palavras, anteprojeto é sinônimo de minuta.

Competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Mesa Diretora, fundamentada no artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica².

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Frente ao despacho da Mesa Diretora cabe ao Advogado Legislativo apresentar um anteprojeto de lei nos moldes requeridos. Todavia, quanto a valores, estimativa de impacto econômico-financeiro, declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira, etc. caberá aos demais departamentos (contábil e diretoria administrativa) providenciá-los.

¹ Glossário de Termos Legislativos. 2 ed. Brasília-DF: Câmara dos Deputados. 2020.

²LOM. Art. 38 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: III – propor ao Plenário projetos de resolução e de lei dispendo sobre sua organização, administração, funcionamento, economia interna, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos públicos ou funções, alteração de carga horária e fixação da respectiva remuneração dos servidores do Legislativo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as determinações constitucionais e legais;



Conclusão

Segue anexo o anteprojeto de lei, restando à Mesa Diretora analisar a sugestão de anteprojeto, bem como solicitar às áreas contábil e administrativa a apresentação do estudo estimativa de impacto econômico-financeiro, declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira, etc. para atender ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF³.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Mesa Diretora.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

³ LRF. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ANTEPROJETO DE LEI
JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Prado Ferreira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, visando valorizar o desempenho das funções de agente de contratação/pregoeiro;

Considerando o estudo técnico contábil da área de contabilidade desse Poder Legislativo que opinou pela regularidade da despesa;

Considerando a importância de manter em permanente e regular funcionamento a área de licitações e contratos dessa Câmara Municipal;

Apresentamos ao Vereadores(as) desta Casa de Leis, o presente projeto, que pretende majorar o valor da gratificação pelo desempenho das funções de agente de contratação/pregoeiro.

Desde já pedimos o apoio dos(as) Vereadores(as), votando favoravelmente para que esta proposição seja aprovada.

Respeitosamente,

Câmara Municipal, aos XXXX de XXXXX de 2026

Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente da Câmara

Isau Maria de Souza
Vice-Presidente

Manoel Gonçalves Carrasco Neto
1º Secretário



ANTEPROJETO DE LEI Nº xx/2026

Altera o Anexo II da Lei nº 578, de 4 de outubro de 2022, para majorar a gratificação das funções de agente de contratação/pregoeiro no âmbito do Poder Legislativo de Prado Ferreira, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 578, de 4 de outubro de 2022, para majorar a gratificação pelo desempenho das funções de agente de contratação/pregoeiro na Câmara Municipal de Prado Ferreira/PR, que passará ao valor mensal de R\$ 1.2xxx (hum duzentos xxx):

FUNÇÃO	VALOR MENSAL
Agente de Contratação e/ou Pregoeiro	R\$ xxxxx

Art. 2º - A gratificação prevista será devida ao servidor regularmente designado e investido no exercício das funções, na forma da Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos XX de XXXXX de 2026

Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente da Câmara

Isau Maria de Souza
Vice-Presidente

Manoel Gonçalves Carrasco Neto
1º Secretário